



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.910375/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.061 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BRUMAZI-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2005

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Inteligência e aplicação da súmula 02 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - RELATOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO 850216117

O despacho decisório em epígrafe tratou de julgar o Per/Dcomp de n. 34390.92287.250607.1.1.01-9086 relativo ao Terceiro Trimestre de 2005, referente a Ressarcimento de IPI.

O valor do crédito solicitado/utilizado foi da ordem de R\$ 81.129,47, sendo que o valor do crédito reconhecido atingiu o montante de R\$ 76.508,43.

O motivo da insuficiência foi a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e/ou a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado

Desta forma, foi considerada HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19518.75454.270607.1.3.01 -0080, não havendo valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP registrado sob n. 3439092287.250607.1.1.01-9086.

O crédito tributário exigido perfaz o Principal no valor de R\$ 4.529,11, acrescido de Multa no valor de R\$ 905,82 e Juros de R\$ 1.247,76.

Manifestação de Inconformidade

Segundo informou, a Recorrente atua no ramo de fabricação de máquinas, equipamentos, partes, peças e acessórios, sendo que os equipamentos e máquinas, gozam, em sua saída, da redução do IPI à alíquota zero, motivo pelo qual vem a acumular créditos quando da apuração daquele imposto.

Para a execução da transformação de matérias-primas, utiliza-se de outros componentes que se consomem no processo, componentes estes que são adquiridos no mercado revendedor, ou seja, em razão da quantidade a empresa se vale do mercado comercial para a obtenção dos produtos intermediários, algumas matérias primas, e material de embalagem, e, estes revendedores não são contribuintes do IPI.

Crédito Básico

Entretanto, ao verificar o motivo da glosa, a Recorrente percebeu que os créditos glosados advinham das notas fiscais se tratavam dos créditos de MP, PI e ME, todos com previsão no Artigo 165 do Decreto 4544 de 26 de Dezembro de 2002 RIPI.

Fornecedor inscrito no SIMPLES

Sustenta que o Despacho Decisório, ao apontar como limite de seu crédito o motivo (7) Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES, agiu incorretamente. Pois trata de forma genérica a situação do emitente. Cita o artigo 166 do Decreto 4.544/02 em uma leitura conjunta com o artigo 117 do mesmo RIPI, concluindo pelo direito ao crédito sobre 50% do valor da nota fiscal, em função de tratar-se de comerciante não atacadista, e, por outro lado, a vedação contida no artigo 166 atinge apenas as aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES tratado no artigo 117.

Acórdão DRJ/RPO

A Manifestação de Inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 14-64.343 - 2ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.*

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, sustenta que algumas aquisições feitas pela requerente são de fornecedores que não são contribuintes do IPI, com o aproveitamento do crédito (alíquota prevista para o produto, aplicada sobre 50% do valor tributável) de que trata o art. 165 do RIPI/2002, e é exatamente o caso das glosas efetuadas; conforme a relação de notas fiscais anexa ao Despacho Decisório, o motivo das glosas se refere à condição de optantes do SIMPLES dos vários fornecedores, conforme o art. 166 do RIPI; o permissivo do crédito (art. 165) prevalece em virtude de os fornecedores serem comerciantes atacadistas não contribuintes, sendo a vedação ao crédito do art. 166 referente apenas a aquisições de pessoas jurídicas contribuintes optantes pela inscrição no SIMPLES.

SIMPLES

Todas as empresas fornecedoras informadas no PER/DCOMP, conforme extratos de pesquisa, eram optantes pelo SIMPLES Federal à época das aquisições de bens pela requerente.

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.

Não cumulatividade

Segundo o Acórdão, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma.

Destaque do IPI na nota fiscal

Ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Recurso Voluntário

Não Cumulatividade

Na peça recursal apresentada, a Recorrente pugna pela prevalência do princípio constitucional da Não cumulatividade, previsto no art. 153, IV, parágrafo 3.º da Constituição Federal

Tratamento Diferenciado

Da mesma linha, utilizou-se de preceito constitucional, mais especificamente em seu artigo 179, da Constituição Federal/88, qual seja, princípio do tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte.

Legislação análoga

Utiliza, por fim, o Ato Declaratório Interpretativo RFB 15/07, referente ao Pis e Cofins, que trata situação semelhante. Busca, assim, a utilização da analogia no direito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila

Tempestividade

A Recorrente teve ciência do teor do acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada para estes fins como Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) na data de 14 de março de 2017. E, segundo consta, foi solicitada a juntada do Recurso em 05 de abril de 2017.

Tempestivo, portanto, o Recurso.

Mérito

O tema é pacífico neste Conselho a respeito do limite em tratar questões de ordem constitucional.

Impossibilidade de análise de Matéria Constitucional

Processo nº 10840.910375/2009-98
Acórdão n.º **3001-000.061**

S3-C0T1
Fl. 168

É o teor da súmula 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e Nego Provimento.

Relator - Renato Vieira de Avila